



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 001/2024

**Município de
Abaeté Estado de
Minas Poder
Executivo Municipal
- Revisão Geral e
Anual - Reposição
Inflação 2023 -
Providências.**

O Prefeito do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica do Município; tendo em vista o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assegura o direito à revisão geral e anual das remunerações aos servidores públicos e a extensão de igual direito aos proventos de inatividade e pensões; considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 099/2023, que fixou a data-base dos servidores no mês de Janeiro de cada ano, em face da publicação do índice oficial de inflação nacional relativo ao ano de 2023; apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Legislativo, concede revisão geral das remunerações, proventos e inatividade e pensões dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, consoante determinam o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e Lei Complementar Municipal nº 099/2023, são revistos a partir da competência de Janeiro de 2024, aplicando-se o índice IPCA acumulado relativo ao ano de 2023, no percentual de 4,62% (Quatro vírgula sessenta e dois pontos percentuais), nos termos e limites definidos nesta lei.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

§ 1º - A revisão de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de 2023, aplicando-se a mesma a partir da competência de Janeiro de 2024, com vigência entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de 2024.

§ 2º - Para aplicação do percentual de revisão geral determinada neste artigo, ter-se-á como base, a remuneração praticada pelo Município no mês de Dezembro de 2023.

Art. 2º - Serão deduzidos da revisão geral e anual os percentuais concedidos no mesmo exercício em que se deva aplicar a revisão, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.

Art. 3º - Às remunerações, em seu total, depois de revistas, quando não atingirem o valor equivalente a um salário-mínimo, aplica-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, concedendo-se complemento salarial enquanto perdurar a situação.

Parágrafo único. A complementação salarial determinada no *caput* deste artigo deve ser lançada no demonstrativo de pagamento do servidor em separado, sendo vedada a alteração do valor base do vencimento.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fará publicar, no prazo de 30 (Trinta) dias, as novas tabelas, contendo todos os cargos, empregos e funções públicos e seus respectivos vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2024.

Abaeté, 18 de Janeiro de 2024.


Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal



DA JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, ilustres edis.

A administração municipal, com aprovação dessa Câmara Municipal, promoveu a instituição de plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais, criando o Estatuto e Plano de Cargos carreira e vencimentos dos profissionais do magistério, plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais da saúde e plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores em geral.

Nas oficinas realizadas com os servidores públicos do Município, uma das reivindicações apresentadas se referiu justamente à criação da data-base para aplicação da revisão geral e anual dos servidores, como forma de concretizar em nível municipal a previsão inserida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal¹, a qual assegura o direito aqui tratado.

E, para atender à postulação dos servidores e se determinar o cumprimento da garantia do direito à revisão geral e anual das remunerações, propusemos, essa Casa Legislativa aprovou, e promulgamos a Lei Complementar nº 099/2023, a qual visa exatamente cumprir a garantia instituída pela constituição federal quanto ao direito dos servidores em preservar a remuneração em relação à deterioração por conta da inflação.

¹Art. 37 - X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

A fixação da data-base no mês de janeiro de cada ano para a revisão geral e anual prevista no texto constitucional, consubstanciada na Lei Complementar Municipal nº 099/2023, atendeu a um reclame histórico dos servidores públicos municipais e regulamentou o direito em lei própria, evitando-se que os servidores voltem a ter o seu direito constitucional negado, como ocorrido em administrações passadas.

Deve ser destacado que a aplicação da revisão geral e anual, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00² não reclama a elaboração de relatório de impacto orçamentária e financeiro como condição prévia para aprovação da matéria.

Portanto, o presente projeto de lei complementar visa exatamente cumprir o disposto na Lei Complementar nº 099/2023, concedendo a revisão geral e anual das remunerações e proventos de aposentadoria dos servidores da Prefeitura Municipal, concedendo-lhes a reposição da inflação relativa ao ano de 2023, aplicando-se o IPCA no percentual de 4,62%, conforme inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 099/2023.

Abaeté, 18 de Janeiro de 2024.


Ivanir Deladier da Costa

Prefeito Municipal

² Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (Grifo nosso).



Câmara Municipal de Abaeté

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024
SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

EMENTA: REVISÃO ANUAL E GERAL – SERVIDORES – ÍNDICE INFLACIONÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto que tem como objetivo dispor sobre a revisão anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é por si só autoexplicativo na medida em que dispõe sobre a revisão constitucional da remuneração dos agentes públicos do Executivo (art. 37, X da CR/88).

Em que pese a matéria estar veiculada em Projeto de Lei Complementar e não ser, nos termos da CR/88, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município, o processo legislativo mais acertado, não vejo óbice quanto a este elemento até porque somente qualifica o quórum para apreciação do projeto, tratando-se, portanto, de mero equívoco quanto ao processo legislativo adequado à matéria.

Observa-se que em sua forma extrínseca o Projeto não apresenta qualquer irregularidade, visto que acompanhado das justificativas que o qualificam a tramitar.

Intrinsicamente também não há impedimento quanto ao seu trâmite. É que o projeto é de iniciativa do Executivo como deveria de ser.

Portanto, não há impedimento para a tramitação do mesmo nesta Casa de Leis.

Quanto ao mérito, ao Legislativo Municipal de Abaeté, cabe a análise, visto que de sua competência a apreciação do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opino pelo conhecimento do Projeto e pela sua tramitação, recomendando o parecer da Comissão de Legislação,



Câmara Municipal de Abaeté

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

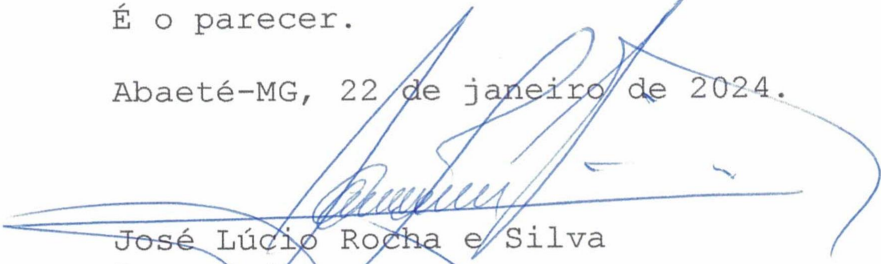
Justiça e Redação e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentárias, contudo:

1. Em razão da urgência solicitada para a tramitação do Projeto e a simplicidade da matéria nele veiculada, os pareceres, de forma excepcional, podem ser dados na própria sessão, nos termos do art. 131, §2º do R.interno, caso ainda não constituídas definitivamente as Comissões;

2. Recomendo ainda Parecer do Setor Contábil sob a adequação do projeto à Lei Orçamentária Anual e LDO.

É o parecer.

Abaeté-MG, 22 de janeiro de 2024.


José Lúcio Rocha e Silva
Procurador
OABMG 72.984